



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 153/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6260/500059  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6183  
RECORRENTE: DONIZETH FERREIRA DE DEUS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.058.993-2

**EMENTA:** Impossibilidade da utilização de levantamentos que resultam em presunção de saída de mercadoria tributada sem registro, em empresas que possuam escritas contábeis. Procedente em parte o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, não votar a preliminar arguida pela Recorrente, por se confundir com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001894 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 5.11, n valor de R\$123,15 (cento e vinte e três reais e quinze centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de outubro de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado em quatro contextos, por deixar de recolher ICMS na importância total de R\$1.368,35, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, sendo que no período de 2000, constatado por meio de Levantamento Financeiro, período de 2001 constatado por meio de Levantamento Comparativo de Saídas e nos períodos de 2002 e 2004, constatado por meio do Levantamento Conclusão Fiscal. A autuante junta os documentos de fls. 04 “*usque*” 70.

Regularmente cientificada, a autuada apresenta recurso voluntário diretamente a este Conselho, renunciando, assim, tacitamente à uma das instâncias, pelo que



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

salienta, em sede de preliminar, a ilegalidade do levantamento face a existência de contabilidade regular, impedindo com isto qualquer presunção e/ou arbitramento por parte da fiscalização estadual. Faz juntada da cópia de parte dos livros contábeis – Diário. Por fim, requer o arquivamento do auto.

O Representante fazendário manifesta-se às fls. 98, pelo que tece considerações para ao final votar pela procedência parcial do auto em epígrafe no tocante ao contexto 5.1, haja vista a escrita contábil não ter ilidido a falta de registro de notas fiscais. Outrossim, quanto as demais contextos, entende que a absolvição se impõe, em face de não se aceitar a utilização de levantamentos que resultam em presunção de saída de mercadoria tributada sem registro, em empresas que possuam escritas contábeis.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Inicialmente, urge salientarmos que, quanto a preliminar argüida pelo sujeito passivo, quando da apresentação de sua peça acostada às fls. 73 e segs., deixo de votá-la em separado por confundir-se com o mérito.

De outro norte, analisando a documentação acostada aos autos e demais elementos constitutivos do processo, verifica-se que a peça vestibular deve prevalecer apenas em relação ao contexto 5.1, diante do fato da escrita contábil não ter ilidido a falta de registro de notas fiscais, consoante asseverou o próprio Representante Fazendário.

De outro lado, forçoso é reconhecer a ilegalidade na utilização de levantamentos que resultam em presunção de saída de mercadoria tributada sem registro, face a existência de contabilidade regular, devidamente comprovada, consoante documentação apresentada pela autuada, o que vem impedir qualquer presunção e/ou arbitramento por parte da fiscalização estadual, o que torna improcedentes os contextos 4.1, 6.1 e 7.1, com a conseqüente absolvição da mesma quanto aos valores ali constantes.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, não votar a preliminar argüida pela Recorrente, por se confundir com o mérito. Destarte, quanto ao mérito, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, julgando procedente em parte o auto de infração nº 2005001894 e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 5.11, no valor de R\$123,15 (cento e vinte e três reais e quinze centavos), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário